



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.003294/2007-44
ACÓRDÃO	1201-006.984 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. APURAÇÃO DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-43.381 (fls. 2177), pela DRJ São

Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 2205) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de várias declarações de compensação – DCOMP, as quais apontam o direito creditório oriundo de pagamento a maior do IRPJ devido no ano 2005 (fls. 3), no valor de R\$ 1.086.747,89, com origem em erro na apuração do tributo a pagar.

A Administração Tributária, ao auditar a apuração do tributo, desde logo, verificou que o contribuinte errou ao apontar a natureza do direito creditório pleiteado e passou a analisar o saldo negativo apurado no mesmo ano, o que inclui retenções na fonte, estimativas pagas, estimativas compensadas, PAT e atividade audiovisual.

A Administração Tributária, ao auditar a apuração do tributo, glosou parte das retenções na fonte e glosou as estimativas cujas compensações foram não homologadas. Com isso, não reconheceu o direito de crédito e, conseqüentemente, as DCOMP em tela foram não homologadas, conforme o despacho de fls. 2032.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 2052), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que os documentos já apresentados são suficientes para comprovar as retenções na fonte glosadas e que a glosa das estimativas compensadas implica cobrança em duplicidade daquela obrigação.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu um crédito adicional de IRRF e manteve a glosa das estimativas compensadas de novembro e dezembro. Contudo, verificou que parte do IRPJ apurado, além do DARF em tela, foi quitado por compensação parcialmente homologada pela própria Administração Tributária, devendo ser considerada do cálculo do pagamento a maior do tributo. Com isso, considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório de R\$ 2.074.170,38 (fls. 2177).

No recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 2205), o interessado não questiona a glosa remanescente de IRRF, mas repisa o argumento trazido na referida manifestação de inconformidade no sentido de que a não consideração de estimativas compensadas implica a cobrança em duplicidade da mesma obrigação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2013 (fls. 2201) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 18/04/2013 (fls. 2205). Com isso, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Assim como fez em sua impugnação, o recorrente defende que as estimativas quitadas por compensação devem ser consideradas na apuração do presente saldo negativo, independentemente do resultado da compensação, pois a glosa combatida implica a cobrança em duplicidade da mesma obrigação tributária.

Essa questão já foi amplamente debatida no âmbito deste Tribunal Administrativo, de modo que foi possível chegar a uma pacificação, em sentido alinhado à tese do recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 177, *verbis*:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Com isso, deve ser reconhecido o direito de crédito relativo às estimativas compensadas glosadas, de novembro e dezembro de 2005.

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional no valor de R\$ 348.910,78.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque